

## Secretaria de Desenvolvimento Urbano

### PORTARIA Nº 29 DE 21 DE MAIO DE 2013

O Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, no uso das suas competências, em atendimento ao que dispõe os artigos 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a justificativa da conveniência da outorga de concessão patrocinada para a implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de Maio de 2013.

CICERO DE CARVALHO MONTEIRO  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

### ANEXO I

#### DA PORTARIA Nº 29 DE 21 DE MAIO DE 2013

#### ATO DE JUSTIFICATIVA DE OUTORGA DE CONCESSÃO E DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 10 DA LEI 11.079/04

O Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 5º, prevê a necessidade da publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, em seu artigo 10, prevê que a abertura do processo licitatório de contratação de parceria público-privada é condicionado a (i) autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre (i.1) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada; (i.2) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e (i.3.) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato; (ii) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada; (iii) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual; (iv) estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; (v) seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado; (vi) submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e (vii) licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 175, determina que compete ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO a competência do Estado da Bahia de prestar serviços de transporte coletivo intermunicipal, prevista no artigo 11, inciso X da Constituição do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 21, inc. XX e 25 §§ 1º e 3º da Constituição Federal, regulados pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2859, de 22 de junho de 2012, do Diretor Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, publicada no DOE de 23 e 24 de junho de 2012, que concede a Licença Prévia, válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, à Sedur – Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia, para a localização do Sistema Integrado de Transportes Metropolitanos – SITM, trecho do Corredor de Transporte Metropolitano Salvador/Lauro de Freitas;

CONSIDERANDO, finalmente, que é necessária e conveniente a outorga da concessão referente à implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (“SMSL”),

JUSTIFICA:

Os levantamentos técnicos realizados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI SEDUR nº 01-2011 (PMI), promovido pelo Estado da Bahia, demonstraram a necessidade de construção, implantação

e operação de um sistema integrado de transporte público intermunicipal de caráter urbano estruturador compreendendo (i) o corredor Lapa-Pirajá, com a conclusão, implantação e operação da Linha 1; (ii) o corredor interligando a Linha 1 e o município de Lauro de Freitas, até a junção da Avenida Beira Rio com a Estrada do Coco (BA 099), por meio da construção, implantação e operação da Linha 2 do Metrô de Salvador;

Portanto, o SMSL possibilitará a finalização das obras e a operação da Linha 1 do Metrô de Salvador (trecho Lapa-Pirajá), que será integrada física, tarifária e operacionalmente a um sistema de transporte que expandirá a sua performance e a sua demanda, tanto do ponto de vista operacional, como do ponto de vista de sua racionalidade econômica;

O SMSL possibilitará ainda a oferta de serviços modernos e eficientes de transporte coletivos que viabilizarão mais rápido acesso ao Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães e a interligação dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas, contribuindo para com a realização das políticas públicas estaduais relativas à mobilidade urbana;

Em face desta realidade foram engendrados esforços para a concepção de um modelo que privilegiasse o interesse público, garantisse a qualidade dos serviços prestados e, conjuntamente, possibilitasse a realização integral dos investimentos necessários.

Nesse sentido, a parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada, foi a alternativa de modelo de contratação que melhor atendeu aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros de viabilidade do negócio, bem como aos demais interesses, público e privados, envolvidos na contratação do SMSL.

Por isso, as minutas de edital e de contrato da parceria foram submetidas à consulta pública, sendo que todas as contribuições foram devidamente apreciadas e, quando o caso, incorporadas aos documentos finais, conforme registrado no Processo Administrativo nº 1411110049203.

Tendo em vista os elementos elencados, resta justificada a conveniência, a oportunidade, a pertinência e a viabilidade da concessão patrocinada para a implantação e operação do SMSL.